

Recurso interposto em 16 de novembro de 2012 por Diadikasia Symvouloi Epicheiriseon AE do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 13 de setembro de 2012 no processo T-369/11, Diadikasia Symvouloi Epicheiriseon AE/Comissão Europeia, Delegação da União Europeia na Turquia, Unidade Central de Financiamento e Contratos (Central Finance & Contracts Unit, CFCU)

(Processo C-520/12 P)

(2013/C 26/66)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Diadikasia Symvouloi Epicheiriseon AE (representante: A. Krystallidis, Δικηγόρος)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Delegação da União Europeia na Turquia, Unidade Central de Financiamento e Contratos (Central Finance & Contracts Unit, CFCU)

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o despacho recorrido;
- declarar a ação proposta no Tribunal Geral admissível;
- conhecer do mérito da causa e reparar os danos causados à recorrente pela decisão ilegal da recorrida, de 5 de abril de 2011, aprovada pela Delegação da União Europeia na Turquia e recebida pela recorrente em 6 de abril de 2011, relativa à anulação da adjudicação do contrato «Alargamento da Rede Europeia de Centros de Negócios Turcos a Sivas, Antakya, Batman e Van — Europe Aid/128621/D/SER/TR, Batman and Van — Europe Aid/128621/D/SET/TR» ao consórcio «DIADIKASIA BUSINESS CONSULTANS S.A. (GR) — WYG INTERNATIONAL LTD (UK) — DELEEUW INTERNATIONAL LTD (TR) — CYBERPARK (TR)» devido a alegadas declarações falsas, tendo em conta o interesse horizontal da recorrente no processo em causa;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas efetuadas em primeira instância e no recurso.

Fundamentos e principais argumentos

No primeiro fundamento, a recorrente sustenta que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na aplicação do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), na medida em que não considerou que o conceito de «instituição» constante deste artigo se refere não só às instituições da União Europeia, como também aos funcionários da União Europeia, os quais são igualmente responsáveis pelos danos causados a indivíduos que tenham sofrido um prejuízo como resultado da sua ação.

No segundo fundamento, a recorrente sustenta que o Tribunal Geral violou o dever de fundamentação, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os artigos 6.º

(Direito a um processo equitativo) e 13.º (Direito a um recurso efetivo) da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («CEDH»), enquanto princípios do direito da União, uma vez que declarou a ação da recorrente inadmissível sem fazer referência às observações que esta apresentou sobre a exceção de inadmissibilidade da recorrida, relativamente à jurisprudência relevante sobre os danos causados pelos funcionários da União Europeia (processos 9/69, 4/69 e 60/81), e à interpretação do artigo 263.º TFUE em conformidade com a jurisprudência acima mencionada. O referido despacho também não responde aos argumentos da recorrente relativos à violação grave, por parte da recorrida, dos princípios fundamentais do direito da União da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e o direito a ser ouvido, bem como do artigo 4.º do Código Europeu de Boas Práticas Administrativas.

No terceiro fundamento, a recorrente sustenta que o Tribunal Geral apresentou erradamente e desvirtuou as provas produzidas pela recorrente em primeira instância, ao declarar que «só o CFCU tinha a qualidade de autoridade contratante [...] para adotar a decisão de adjudicação do contrato em causa [...] [e que] a competência da Comissão consistia apenas em verificar se estavam preenchidas as condições para o financiamento pela União Europeia», com base em documentos apresentados pela recorrente ao Tribunal Geral, que provam efetivamente que o CFCU atua sob o controlo da Comissão Europeia e dentro dos limites por ela fixados. Por conseguinte, as conclusões do despacho recorrido estão incorretas e desvirtuam o sentido claro das provas à disposição do Tribunal Geral.

Ação intentada em 19 de novembro de 2012 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha

(Processo C-525/12)

(2013/C 26/67)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: E. Manhaeve e G. Wilms, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (Diretiva 2000/60) (1) e, em particular, dos seus artigos 2.º, n.º 38 e 9.º, por ter excluído determinados serviços da sua interpretação do conceito de «Serviços hídricos»;
2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão defende que os serviços hídricos abrangem a captação, o represamento, a armazenagem, o tratamento e a distribuição de águas de superfície ou subterrâneas também para a produção de energia hidráulica, a navegação e a proteção contra cheias. Além disso, o consumo próprio também se inclui nos serviços hídricos.

A aplicação do conceito «serviços hídricos» pela demandada é contrária ao artigo 9.º da Diretiva 2000/60. A demandada exclui serviços hídricos como o represamento que é utilizado para a produção de energia hidráulica, para a navegação e para a proteção contra cheias do âmbito de aplicação dos serviços hídricos na aceção da diretiva. Tal interpretação restritiva não é compatível com a Diretiva 2000/60, prejudica a efetividade do artigo 9.º da Diretiva 2000/60 e põe em perigo a realização dos objetivos da diretiva.

É verdade que os Estados-Membros dispõem, com base no artigo 9.º da Diretiva 2000/60, de uma certa margem de apreciação para excluírem serviços hídricos da amortização dos seus custos. Os Estados-Membros podem, primeiramente, atender às consequências sociais, ambientais e económicas da amortização, bem como às condições geográficas e climatéricas. Em seguida, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 2000/60, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no segundo período do n.º 1, do artigo 9.º, da Diretiva 2000/60 à política de estabelecimento de preços da água e à amortização dos custos dos serviços hídricos. Para tal exige-se que se trate de uma prática existente no Estado-Membro e que não comprometa a finalidade desta diretiva e a realização dos seus objetivos.

No entanto, a exclusão completa de uma extensão considerável de serviços hídricos, como aquela a que a demandada procedeu, vai muito além desta margem de apreciação.

(¹) JO L 327, p. 1.

Ação intentada em 20 de novembro de 2012 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha

(Processo C-527/12)

(2013/C 26/68)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (Representantes: T. Maxian Rusche, F. Erlbacher, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digno

— declarar que a República Federal da Alemanha não deu cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 288.º TFUE, do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, do princí-

pio da efetividade, do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 659/1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (¹), e dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Decisão 2011/471/UE da Comissão, de 14 de dezembro de 2010, relativa ao auxílio estatal C 38/05 (ex NN 52/04) concedido pela República Federal da Alemanha ao grupo Biria (C 38/05 [ex NN 52/04]) (²), na medida em que não adotou todas as medidas necessárias para permitir dar imediata e efetiva execução à decisão da Comissão através da recuperação dos auxílios concedidos;

— condenar a demandada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A República Federal da Alemanha não deu cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 288.º TFUE, do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, do princípio da efetividade, do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, e dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Decisão 2011/471/UE da Comissão, de 14 de dezembro de 2010, relativa ao auxílio estatal C 38/05 (ex NN 52/04) concedido pela República Federal da Alemanha ao grupo Biria (C 38/05 [ex NN 52/04]), na medida em que não adotou todas as medidas necessárias para permitir dar imediata e efetiva execução à decisão da Comissão através da recuperação dos auxílios concedidos.

A Comissão defende que o meio escolhido pela demandada para efeitos de recuperação, a saber invocar uma pretensão de natureza civil e posteriormente intentar uma ação de condenação nos órgãos jurisdicionais alemães, não é adequado para permitir a execução imediata e efetiva da decisão da Comissão. A título subsidiário, a Comissão alega o facto de a demandada não ter utilizado, para efeitos de execução da decisão da Comissão, até ao dia da propositura da ação, o seu título executivo provisório decorrente da sentença proferida à revelia.

(¹) JO L 83, p. 1

(²) JO L 195, p. 55

Recurso interposto em 21 de novembro de 2012 pelo Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 13 de setembro de 2012 no processo T-404/10, National Lottery Commission/Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-530/12)

(2013/C 26/69)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: P. Bullock, F. Mattina, agentes)